

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2371/78

PROC. DRE-C N° 2334/78

INTERESSADO: SILVINA BEATRIZ CODINA

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 1819 /78 - CPG - Aprov. em 27 / 12 / 78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 16/01/78, Silvina Beatriz Codina, nascida em 09/05/1963, em Buenos Aires - Argentina, em requerimento dirigido ao Sr. Diretor da Divisão Regional de Ensino, de Campinas, informando sobre os estudos anteriormente realizados em seu país de origem, solicitou a manifestação daquela Regional sobre o reconhecimento de seus estudos e pediu a convalidação dos atos escolares praticados.

1.2 - A Delegacia de Ensino de Jundiaí, ao receber os documentos escolares da interessada por intermédio do Centro Educacional SESI n° 409, da localidade, apesar de encontrá-los em ordem e adequadamente traduzidos, devolveu-os à origem em 16/3/78, a fim de que a interessada substituísse os originais por fotocópias autenticadas.

1.3 - Em 10/4/78, a Sra. Responsável pela Equivalência de Estudos, da DRE de Campinas, faz o histórico do caso e considera "...que os estudos realizados por Silvina Beatriz Codina, no exterior, podem ser considerados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão da 7a. série do 1º grau... devendo a interessada submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História e Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica ...". O parecer em apreço e homologado pelo Sr. Diretor Regional em 10/4/78.

1.4 - Em 19/9/78, a direção do Centro Educacional SESI-409 informa à DRE de Campinas que a interessada, no início do ano letivo de 1977, passou a frequentar a 8a. série aguardando o reconhecimento da equivalência dos estudos

realizados na Argentina, aguardando-se, para esse efeito, os documentos que estavam sendo providenciados.

Explica, ainda, que a interessada obteve, na 8a. série, bom aproveitamento escolar, inclusive em Língua Portuguesa e que se submetera a processo de adaptação em Estudos Sociais (incluindo Geografia e História do Brasil) e Educação Moral e Cívica.

Pede, portanto, a convalidação dos atos escolares da aluna.

1.5 - Em 20/9/78, o protocolado que dera entrada na DE de Jundiaí foi encaminhado à DRE de Campinas.

1.6 - Em 13/10/78, a DRE remete o assunto à Coordenadoria do Ensino do Interior propondo que o protocolado seja enviado ao Conselho Estadual de Educação.

1.7 - A Coordenadoria do Ensino do Interior analisa o caso e remete o assunto a este Colegiado determinando que a DRE de Campinas "... deverá alertar o Centro Educacional do SESI nº 409, de Jundiaí, e orientá-lo no sentido de se evitar outras incidências desse tipo de matrícula irregular".

2. APRECIÇÃO

2.1 - Trata-se de mais um caso de matrícula indevida pelo reconhecimento tardio da equivalência de estudos. E de se observar que a demora, em face do que tem ocorrido em circunstâncias semelhantes, foi até razoável: apenas 1 (um) ano.

2.2 - A DRE-Campinas reconheceu os estudos feitos pela aluna em nível de conclusão da 7a. série, autorizando-lhe, portanto, matrícula na 8a., o que ocorreu em 1977.

2.3 - Consoante informação da direção do Centro Educacional do SESI, Silvi-
na submeteu-se a processo de adaptação em Português, História e Geografia do Brasil e em Educação Moral e Cívica. Foram cumpridas as determinações das autoridades escolares.

PROCESSO CEE Nº 2371/78

PARECER CEE Nº 1819/78

2.4 - A Coordenadoria do Ensino do Interior determinou que a DRE de Campinas advirta o Centro Educacional do SESI sobre a irregularidade que cometeu.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto voto favoravelmente a convalidação da matrícula de Silvana Beatriz Codina na 8a. série do ensino de 1º grau, do Centro Educacional do SESI nº 409, de Jundiaí, bem como dos atos escolares subseqüentemente praticados.

São Paulo, 27 de dezembro de 1978

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabbello, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Rosa Tedeschi V. Manso Vieira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de dezembro de 1978.

a) Consº José Conceição Paixão
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 27 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente